

CE.PR. 124/20

São Paulo, 20 de março de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Dra. Milena Giovannetti Magalhães Castro
Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - Vila Clementino
São Paulo - SP
04027-000



Senhora Conselheira,

Processo TC nº 003.366/2020 – Offícios SSG-GAB nº 7876/2020 e 7877/2020 (protocolo e-TCM nº 004353/2020)

Em atenção ao teor do ofício em epígrafe, cujo assunto é “*Acompanhamento da Concorrência 02/2018*”, por meio do qual V. Sa. encaminhou à análise Relatório de Auditoria com a manifestação de sua Equipe de Fiscalização e Controle, vimos apresentar, conforme extensa documentação em anexo, os precisos esclarecimentos prestados em conjunto pela Presidente da Comissão de Licitação da CET e pela Diretoria Administrativo e Financeira, bem assim pela Diretoria de Sinalização e Tecnologia - DS, em atenção aos apontamentos sobre pretensas irregularidades na condução daquele certame licitatório.

De antemão, solicitamos a brevidade possível na análise do caso, tendo em conta a relevância e urgência da conclusão do procedimento licitatório em curso em razão da essencialidade do objeto sob disputa.

Ciente e de Acordo.

EDUARDO CAVALI JORGE
Diretor de Sinalização

ROBERTO LUCCA MOLIN
Diretor Administrativo e Financeiro

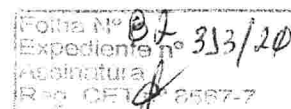
Sendo o que tínhamos a esclarecer, reiteramos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

EDENIR SIMÕES
Chefe de Gabinete

/ACMR/aqc

EXPEDIENTE Nº 0323/20



OBJETO: TC 003.366/2020 – Acompanhamento – Licitação CONCORRÊNCIA Nº 02/18 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, COM CORRESPONDENTE FORNECIMENTO DE MATERIAIS, ATINENTES À EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL, DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

SAJ – Sr. Superintendente

Trata-se de relatório de acompanhamento de licitação (Informação CV nº 010/2020) – Concorrência nº 02/18 – Sinalização Viária Horizontal, Vertical, Dispositivos de proteção e serviços complementares, apontando indícios de irregularidade na inabilitação de duas licitantes, bem como na desclassificação de uma terceira para o primeiro lote.

Em brevíssimo resumo, aponta-se supostos indícios de irregularidade em três casos:

2.1 - Inabilitação do Consócio Imigrantes em razão de a equipe técnica da CET não ter validado atestado de Guarda-Corpo cuja especificação está atrelada a “projeto”, que por sua vez não foi acostado na documentação de habilitação e expressamente indicado como inexistente pela própria licitante. Deveria, segundo opinião do relatório, ter a CET validado o atestado mediante **análise de imagem extraída do google maps utilizando-se de ferramenta de medição do google**.

2.2 - Inabilitação do Consórcio Paulista Via Segura em razão da não validação de atestado de aplicação de 17.200m² de termoplástico de alto relevo ou extrudado (apesar de terem sido contratados apenas 2.000m²). Deveria, segundo opinião exarada no relatório, ter a comissão dado publicidade prévia à diligência (que se limitou a mero contato com outro órgão público e solicitação de documentação), bem como ter oportunizado, antes de finalizada a fase de diligência, espaço para a licitante se manifestar e juntar documentos.

Saliente-se, desde já, que o **atestado não se sustenta** e, além disso, que a diligência que se exaure na análise documental não admite participação das licitantes. **Por fim, o contraditório (oportunidade de manifestação e juntada de documentos) foi exercido pela licitante em fase recursal, momento no qual foi usufruído oportunamente o direito de ampla defesa, e, mesmo assim, a mesma não trouxe aos autos nada que pudesse comprovar a execução dos**

quantitativos necessários, revelando inexistência de qualquer prejuízo ao certame.

2.3 - Desclassificação do Consórcio MSS Sinalização em razão de a comissão não ter dado à licitante oportunidade para retificação da proposta, que entendeu o relatório estar eivada de erros que *“não configuram gravidade suficiente para desclassificação da proposta, isto porque se referem a itens isolados e que poderiam ser sanados mediante convocação da empresa para retificação da composição ou realização de diligência”*.

Anote-se que o erro da licitante foi a utilização de acordo coletivo defasado e consequente previsão de salário abaixo do piso da categoria. Esse erro implica na alteração de todos os itens da planilha (e não de *itens isolados*), bem como no aumento do valor da proposta (e eventual desconto para normalização do valor também demandaria redução linear do BDI). Ou seja: **a retificação do erro implicaria na reformulação total da proposta.**

Ademais, importante salientar a total **ausência de prejuízo**, haja vista que foi **oportunizado à licitante apresentação de nova proposta** com fundamento no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93. A nova proposta, por sua vez, **descontou toda a diferença de salários do lucro previsto e apresentou desconto do seu valor total**, mostrando-se a **solução adotada pela comissão mais vantajosa à administração do que aquela sugerida pelo relatório.**

Diante dos itens acima descritos, entendeu-se pela suspensão do certame.

Realizado esse breve resumo, passemos à análise pormenorizada dos itens, respeitada a numeração adotada no relatório para facilitar a leitura.

Apontamento 2.1. Da inabilitação do Consórcio Imigrantes em razão da desqualificação Técnico-Operacional

O item 2.1. trata da decisão de inabilitação do Consórcio Imigrantes em razão de a empresa não ter cumprido o critério objetivo do edital referente à qualificação técnico-operacional do item “fornecimento e instalação de Gradil Rígido Modular”, mais especificamente em relação ao atestado 146. O atestado 99 teve a sua análise prejudicada em razão da desnecessidade da diligência, haja vista a decisão quanto à

não aceitação do atestado 146, de forma que o foco da discussão é, de fato, o atestado 146. Pois bem.

Para afunilar ainda mais o cerne da questão, vale ressaltar que a inaptidão do atestado sustentada pela área técnica não se pautou em “excesso de exigência”, nos termos da relevante doutrina de Marçal Justen Filho colacionada no relatório, que sustenta a inviabilidade de se exigir um “objeto idêntico”. **O que está em pauta, em realidade, é a viabilidade de uma imagem extraída do Google Maps ter o condão de suprir um projeto, nos termos do atestado fornecido.**

Ora, o item 4.1 do atestado refere-se a: **“Guarda corpo tubular em aço conforme projeto, incluindo fornecimento de material, mão de obra, equipamentos, pintura e instalação”**.

A celeuma instaurada não está na diferença entre “guarda corpo” e “gradil”, haja vista que a área técnica analisa o atestado como um todo para identificar se a especificação, independente da nomenclatura utilizada, é compatível ou não com o objeto exigido no edital.

Conforme aludido no julgamento do recurso da licitante, o guarda-corpo é “uma proteção a meia altura em gradil, balaustrada, alvenaria, entre outros(...)”, sendo lógico que o gradil é uma das diversas composições do guarda-corpo.

Sendo assim, a área técnica precisa de mais informações para poder ter certeza se o tipo de guarda-corpo atestado era, de fato, um gradil rígido modular, e, somente com essa certeza, aceitar ou não o atestado.

Prova disso é que o maior atestado de Gradil (fls. 7301/7306) apresentado pela licitante e validado pela área técnica apresenta, em seu item 95, a nomenclatura “Guarda Corpo”, como se pode ver a seguir:

Item 95 - E5005435 **Guarda corpo de tubo de ferro galvanizado** com módulo de 2,20m e 1 de altura com 3 montantes de tubo galvanizado com diâmetro de 2", chumbado no concreto, 1 travessia superior em tubo galvanizado de 2" e 2 travessias inferiores em tubo galvanizado de 1", fornecimento e colocação 495,00 (Quatrocentos e noventa e cinco) m.

Nesse caso, mesmo com nomenclatura diversa, o atestado apresentava descrições suficientes para a área técnica entender que, em se tratando de objeto similar, seria

possível considerá-lo apto para os fins desta licitação. Aliás, conforme já delimitado pela peça de informações, os assessores inclusive se retrataram e validaram o atestado 155, ao melhor analisar a sua viabilidade, pelas razões novamente replicadas no doc. 01.

O mesmo não ocorreu no atestado 146 em comento, que atrelou as especificações do “guarda corpo tubular em aço” a um projeto.

Ora, o próprio atestado, certificado pelo CREA-RJ, vincula o objeto atestado à sua pormenorização em projeto, tornando-o imprescindível para a análise. E considerando que o projeto é expressamente citado no atestado, também não se pode olvidar que seria obrigação da licitante acostá-lo no momento da habilitação, uma vez que um é parte necessariamente integrante do outro e a Lei Geral de Licitações veda, em seu art. 43, §3º a inclusão posterior de documento ou informação já deveria ter sido apresentado.

Contudo, a **ausência de projeto foi atestada pela própria licitante**, que em razões de recurso afirmou que “*Como a obra é bastante antiga, inviável a apresentação do projeto ante o lapso temporal*” (fl. 7.640).

Ressalta-se que a licitante clama pela razoabilidade tendo em vista a antiguidade da obra, mas fato é que a obra data apenas de 2003, sendo razoável a exigência do projeto; o que, no mesmo sentido, também configura falta de comprometimento e zelo na execução dos serviços a ponto de ansiar que a Administração substitua um projeto por um registro fotográfico sem caráter técnico algum.

E mais, a **própria licitante também afirmou que** “O atestado se refere ao projeto, pois trata-se de um guarda corpo com a estrutura trabalhada, **não podendo ser descrito sem o projeto**” (fl. 7640). Ora, a licitante já revela a impossibilidade de análise do guarda-corpo sem auxílio do projeto! Aliás, muito provavelmente foi por esse motivo, reconhecendo as razões de sua inabilitação, após melhor delimitadas em sede de recurso, que deixou de entrar com medidas judiciais ou representação perante esse E. TCM com a finalidade de reverter a decisão.

Afinal, uma imagem do *google maps* não é instrumento hábil para suprir as especificações do objeto e subsidiar a atestação técnica que permitirá um consórcio ser habilitado em licitação de tamanha relevância.

Ora, se o **objeto descrito é tão relevante a ponto de se exigir atestado de capacitação técnica (que foi inclusive analisada por este E. TCM), natural que a análise desses atestados deva ser minimamente criteriosa.** E não estamos falando de excesso de critério, ou preciosismo da Companhia: o fato é que não pode a área técnica atropelar as regras do atestado certificado pelo CREA-RJ, onde se atesta determinada prestação de serviço condicionado à análise de projeto e, simplesmente porque a licitante não zelou pelo projeto de sua responsabilidade, superar a sua análise com base em uma imagem extraída do *google maps*.

Nesse sentido, manifestou-se novamente a área técnica sobre o assunto (doc. 01):

Caso o projeto – que é parte intrínseca do atestado em comento, já que a certificação à ele se reporta – tivesse sido apresentado, seria possível avaliar, no que tange ao guarda corpo, o peso, dimensões, tipo de gradil, tipo de fixação, estrutura e equipamentos requeridos para sua instalação – dados que não podem ser averiguados no registro fotográfico.

De fato, **não seria seguro avaliar um item de segurança/proteção de uma obra de arte através de uma foto obtida no Google**, devendo sempre ser avaliado mediante apresentação do projeto, que se executado corretamente, o foi assinado por um responsável técnico, e do qual constam informações sobre o peso, dimensões, tipo de gradil, tipo de fixação, estrutura e equipamentos requeridos para sua instalação – dados que não podem ser averiguados no registro fotográfico anexado.

Anote-se ainda que, mesmo que sem a necessária segurança para análise da imagem do *google maps*, os assessores se arriscaram analisar o objeto atestado (doc. 01) e concluíram que, pelo que foi possível verificar, o guarda-corpo não parece suprir as condições impostas pelo edital.

Nesse contexto de insegurança, é necessário ponderar que a aceitação de uma imagem em substituição a um projeto de engenharia abre um precedente incommensurável, de efeitos imprevisíveis e que ignora a própria conceituação de “projeto” estabelecido pelo CREA. E vamos além, dentre os atos da Comissão, não há, e nem pode haver, a discricionariedade de se considerar uma imagem em substituição a um projeto por ausência de responsabilidade daquele a quem compete sua guarda.

Aliás, o próprio caráter concorrencial permite a seleção das propostas das empresas que demonstram condição de comprovar toda sua qualificação, sendo o zelo com sua documentação um desses pilares. Se a licitante não possui a competência para gerir sua documentação, quem dirá a execução dos serviços a que a Administração pretende contratar.

A aceitação de mera imagem não só esvazia a norma técnica disciplinada pelo Conselho atestador dos serviços, como também fere a isonomia entre os licitantes diante de documento não técnico tendo em vista que várias licitantes juntaram a seus atestados diversos complementos como termos de contratos, prova documental legalmente hábil, a fim de comprovar sua atestação.

O mesmo vale para o atestado 99, que, segundo manifestação dos assessores (doc. 01), a análise do texto compreendido no item já é suficiente para julgá-lo inapto, *“principalmente por mencionar barras de 12 polegadas, equivalentes a 30,48 cm, que não há relação entre o guarda corpo supra descrito e o gradil rígido modular para pedestre – que se trata de uma seção tubular metálica com diâmetro máximo do tubo de 2 polegadas (5,08cm)”*.

Veja-se que, diante da manifestação da área técnica (que pode ser lida de forma completa no doc. 01), a diligência seria desnecessária, pois já constatada a diferença gritante entre o guarda-corpo atestado e o gradil exigido no edital. Ademais, vale reiterar que mesmo em se entendendo cabível a diligência para tal item (que nesse caso sim parece ser preciosa), ainda assim estaria a diligência prejudicada em razão da impossibilidade de validação do atestado 146, ante a ausência de projeto nele mesmo mencionado.

Pelo exposto, considerando a impossibilidade de se analisar e, assim, atestar a capacitação técnica da licitante sem o projeto citado pelo próprio atestado, tem-se por insuperável tal questão, e aliado aos demais motivos ora trazidos, justifica-se a inabilitação do Consórcio Imigrantes, ante o descumprimento de exigência objetiva constante do edital.

2.2. Da inabilitação do Consórcio Paulista Via Segura em razão da desqualificação Técnico-Operacional

Sobre a inabilitação da licitante Consórcio Paulista Via Segura, conclui o relatório que *"a documentação acostada aos autos indica que a diligência realizada pela Comissão de licitação não observou o devido processo legal, uma vez que não se localizou o documento comunicando as licitantes da sua realização, bem como convocando a licitante cuja habilitação estava sendo questionada para apresentar documento que dirimisse a questão ou acompanhar a diligência a ser realizada."*, razão pela qual teria, portanto, a decisão de inabilitação supostamente ferido o devido processo legal e a ampla defesa.

O cerne da questão gira em torno do atestado de fl. 2.782, que apresentou conjunção alternativa "ou", o que tornou impossível aferir quanto, dos 17.200m² atestados como fornecidos e aplicados, teriam sido realizados como "alto relevo" ou como "extrudado".

A comissão, diante de atestado que *deveria ter sido instruído com complementação*, opinou pela realização de diligência que pudesse sanar a obscuridade decorrente da imprecisão do item.

Sobre a diligência, a lei (art. 43, 3º da Lei 8.666/93) apenas dispõe que *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

De início, a comissão entendeu não se tratar de mera omissão ou erro facilmente sanável, além do fato de que o edital era expresso no sentido de que os atestados deveriam ser instruídos em condições de serem analisados (o que, a princípio, poderia justificar inclusive a não realização de diligência). **Contudo**, muito embora a lei *faculte* à comissão a diligência (sendo defensável a sua não realização), por entender se tratar de um poder-dever de preservar a saudável competitividade do certame, e considerando, nessa mesma esteira, se tratar de atestado imprescindível, cuja não aceitação seria suficiente para inabilitar a licitante, resolveu-se por realizá-la.

Os indícios de irregularidade apontados por este E. Tribunal se dividem em dois momentos distintos: (i) a realização da diligência sem dar publicidade prévia ao ato, e

(ii) a não intimação da licitante inabilitada para manifestação ou complementação da documentação. Analisemos ambas separadamente.

(i) a realização da diligência sem dar publicidade prévia ao ato.

Considerando que o atestado não era claro, a comissão entrou em contato com a prefeitura de Itapevi, emissora do referido atestado, até conseguir o contato do responsável pelo setor de licitações, para quem foi solicitada documentação que pudesse sanar as dúvidas que pairavam sobre a questão (contrato, termo de referência e medições). Foram enviados contrato, termo de referência e a proposta apresentada na licitação.

Veja-se que a diligência efetuada pela comissão foi o mero contato com outro órgão público e solicitação de documentação: não há espaço, nesse tipo de diligência, para exercício do contraditório através do acompanhamento da diligência. Ora, deveria a comissão publicar que pretendia realizar contato telefônico junto à prefeitura de Itapevi? Ou publicar que obteve, junto à prefeitura de Itapevi, documentação referente ao atestado? Existe forma mais segura e objetiva de se obter informações do que colhê-las junto ao órgão expedidor do atestado?

A análise da documentação cabe pura e estritamente à comissão, não havendo espaço para manifestação das licitantes, a não ser que tenha surgido novas dúvidas ou novo espaço para diligência. É o que também se pode extrair da doutrina de Marçal Justen Filho¹:

Se a diligência envolver alguma atividade material de verificação das instalações, equipamentos ou da situação concreta de um licitante, a sua realização deverá ser estritamente procedimentalizada. Isso significa que a efetivação da diligência **deverá ser a ele anunciada com antecedência e indicação precisa do objeto, data, local e horário. Tal tipo de diligência será obrigatoriamente subordinada ao princípio da publicidade**, o que significa a vedação a que a autoridade realize visitas secretas, reuniões sigilosas ou levantamentos privados. Todo e qualquer interessado terá o direito de acompanhar a realização de diligência **dessa ordem**. Será recomendável que a autoridade se faça acompanhar de outros agentes estatais, de modo a evitar arguições de desvio ou incorreção de conduta. Deverá lavrar-se ata minuciosa relativamente aos eventos ocorridos ao longo da diligência, cabendo aos interessados (inclusive demais licitantes) oportunidade para manifestar eventuais discordâncias ou oposições. A diligência deverá resultar numa decisão da autoridade competente. Tal decisão poderá ser favorável ou

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. Ver. Atual. e ampl. 3.ª tir. São Paulo: RT, 2016. p. 948.

desfavorável ao licitante envolvido e deverá ser devidamente motivada.

Ora, a posição do jurista vai exatamente no sentido de que **é dever da comissão zelar pelo princípio da publicidade e oportunizar o exercício do contraditório somente nos tipos de diligência que envolvam alguma atividade material de verificação**. A jurisprudência que é taxativa nesse sentido se refere a visitas *in loco* e afins, haja vista o cabimento do exercício do contraditório nesses tipos de diligência. **Para os demais casos, portanto, em que a diligência fita apenas esclarecimentos, decerto que a não participação dos licitantes durante a realização da diligência não ofende os princípios da Administração Pública.**

Sendo assim, cai por terra a alegação de que a diligência realizada não teria respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, conforme conclusão do relatório. Afinal, sequer havia espaço para intimação prévia a um contato telefônico, tampouco qualquer razão em suscitar a participação das licitantes para uma análise documental.

O fato é que a partir do momento que a comissão já analisou a documentação e chegou a uma conclusão, **apenas haveria espaço para intimação da licitante inabilitada caso ainda houvesse dúvida em torno do atestado.**

Em não restando dúvidas sobre o atestado, não existe determinação legal para manifestação da licitante em momento anterior à decisão sobre a habilitação das empresas. **Afinal, caso a licitante não esteja convencida da decisão, pode se utilizar do contraditório e da ampla defesa através do recurso previsto na lei e replicado no edital.**

A licitante, vale relembrar, **exerceu o direito de recurso, apresentando argumentos e juntando documentos, o que torna ainda mais questionável o apontamento do relatório que o devido processo legal e ampla defesa tivessem sido violados.**

E não é só! A licitante Consórcio Paulista Via Segura tomou conhecimento da diligência durante a fase oportuna de recurso e solicitou também informações ao próprio órgão ao qual a comissão já havia se reportado. Nesse contexto, o que não se pode ignorar é que a licitante, no exercício do seu direito de defesa, nada juntou em seu recurso a fim de comprovar os quantitativos necessários.

h

(ii) não intimação da licitante inabilitada para manifestação ou complementação da documentação

Conforme já delimitado supra, uma vez analisada a documentação e tomada uma decisão definitiva pela comissão, o momento para manifestação da licitante inabilitada é a fase de recurso, após decisão da comissão.

A hipótese de intimação do consórcio para complementação da documentação, portanto, não se trataria de mera aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa, mas apenas seria viável se a comissão entendesse pela necessidade de nova diligência, agora junto à empresa.

Nesse caso, a empresa deveria ser intimada porque seria ela a diligenciada, simplesmente.

Ocorre que a necessidade de intimação decorre do entendimento pela necessidade de nova diligência, o que não foi o caso, vez que a comissão julgou já ter informações suficientes para tomar uma decisão.

Como a finalidade da diligência é, nos termos de Marçal Justen Filho, citado no relatório, *"assegurar a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias"*, basta existir informações suficientes para tanto, sendo desnecessária qualquer diligência além disso.

Pois bem.

A análise dos documentos revelou que tanto o termo de referência, quanto a proposta, apresentavam exatamente o mesmo texto constante do atestado, subsistindo, portanto, a mesma dúvida que impediu a comissão de habilitar o consórcio, por não ter como diferenciar quanto de cada tipo de serviço foi executado.

Mas não é só! Os documentos enviados pela Prefeitura de Itapevi já foram mais do que suficientes para **sinalizar tamanhas incongruências no atestado que permitiram à comissão decidir pela impossibilidade de sua utilização, o que levaria, independentemente de novas diligências, à inabilitação do consórcio.**

Originalmente, o atestado fala em *"Fornecimento e aplicação de termoplástico de alto relevo ou extrudado"*, o que por si só gera dúvida irremediável, que não é elucidada

pelo contrato, tampouco pelo termo de referência (instrumento hábil para se diferenciar os quantitativos e descrever o objeto adequadamente) ou proposta.

Nos termos da descrição dos serviços e proposta comercial do anexo II do Termo de Referência de referido contrato (fl. 7.575), **a quantidade contratada pela prefeitura de Itapevi foi de 2.000m² de material termoplástico (alto relevo ou extrudado).**

Veja-se que independentemente do que a licitante pudesse alegar, **o documento de fl. 2.782 atesta uma quantidade 8,6 vezes superior à contratada.** Isso demonstra que, **mesmo que se considerássemos os maiores quantitativos juridicamente viáveis:** 5 anos de contrato (o contrato original e 4 aditamentos de 1 ano) com 2.500m² por ano (aditamento de quantitativo em 25% desde o primeiro dia de contrato), **o máximo de material termoplástico que poderia ter sido fornecido pela contratada seria de 12.500m²** e não 17.200m², conforme atestado pela prefeitura de Itapevi.

Isso já dá um grau de certeza de que o atestado apresentado é, no mínimo, incongruente e incompatível com o termo de referência e contrato. Ora, nem mesmo se considerássemos um aditamento por excepcionalidade, também com o acréscimo de 25%, continuaríamos abaixo do valor atestado pelo órgão.

Mas as incongruências do atestado não param por aí! **O próprio atestado especifica o período de execução do contrato como 02/09/2013 a 02/09/2014 (um ano, portanto),** cf. fl. 2.785. Ou seja, o atestado informa que foi executado pela empresa quase 10x o quantitativo contratado! Contudo, a análise das notas fiscais deixa muito claro que não houve pagamento quase 10x mais do que o contratado!

O valor do contrato era de R\$4.110.000,00 (quatro milhões cento e dez mil reais), nos termos de sua cláusula terceira, sendo que **a planilha que soma as notas fiscais totaliza pouco mais de R\$12 milhões (em 5 anos), menos de 3 vezes o valor do contrato, o que demonstra uma utilização a menor dos quantitativos do contrato.**

Por conta de todas essas incongruências, parece claro que não cabe à comissão se valer de diligências *ad infinitum* para refazer um atestado que não guarda nenhum tipo de coerência com a documentação encontrada. Afinal, atesta-se que, no período de um ano, a empresa forneceu mais de 800% da metragem contratada, em um contrato que sequer foi inteiramente consumido (o contrato é de R\$4,1 milhões,

contudo, a soma das notas fiscais dos primeiros 12 meses cf. tabela fornecida pelo Diretor de Trânsito, totaliza pouco mais de R\$3,75 milhões). Vale ressaltar ainda que os 17.200m² (contratados por R\$109,59/m²) representariam mais da metade do valor contratado.

Daí porque a comissão julgou desnecessária nova diligência! Independentemente da documentação a ser acostada, já está claro que as quantidades atestadas não são compatíveis com as quantidades contratadas!

Ora, todas essas informações já são mais do que suficientes para se ter certeza de que, no mínimo, o atestado apresentado não permite a necessária segurança para a aferição dos quantitativos. Deveria a comissão, então, mesmo diante de tantas insanáveis incongruências, realizar incontáveis diligências apenas para constatar o óbvio: o atestado não revela segurança alguma sobre o seu conteúdo?

A realidade é que não pode a licitante repassar à Comissão um ato que é de sua responsabilidade, visto se tratar de informação imprescindível do atestado. A Comissão foi além de suas atribuições previstas em lei, em prol da ampliação da concorrência.

Embora não haja um limite legal para a quantidade e a profundidade de diligências que podem ser realizadas, o poder-dever oriundo do termo “faculdade” exposto no artigo supramencionado não obriga à Comissão que exerça o papel de revisora da atividade empresarial, suprimindo o zelo necessário à participação de uma licitação de tamanha monta. Sob esse aspecto, replica-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, que pondera: “É óbvio, finalmente – escusa dizê-lo –, que tal providência não seria prestante para servir como via transversa de suprir faltas. Sua utilidade reside em dissipar ‘**dúvida razoável**’ suscitada pela informação ou documentos anteriores (...)”. (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, ed. Malheiros, p. 582, 2010).

Por conta desses motivos, parece lógico que a comissão se viu segura para decidir pela inabilitação da licitante **sem a necessidade de novas diligências**. Sendo assim, entendendo – de forma fundamentada – pela imprestabilidade daquele atestado sem a necessidade de novas diligências, não há que se falar em afronta ao devido processo legal ou à ampla defesa – que foram colocados em prática no momento do recurso.

Experiencia 313/20

Do recurso apresentado pela licitante – uso do contraditório

Dito tudo isso, fica claro que a alegação de afronta ao contraditório e ampla defesa em razão da ausência de intimação para manifestação da licitante não se sustenta.

Sim, pois exercendo o seu direito ao contraditório, o Consórcio Paulista Via Segura interpôs recurso da decisão que o inabilitou, momento em que pode juntar documentos e alegar tudo o que se fizesse necessário para corroborar a sua habilitação.

Ora, a oportunidade que esse TCM entendeu necessária no momento da diligência, se concretizou – com a devida vênia, em momento correto – no momento do recurso! E a documentação juntada no recurso em nada mudou a visão da comissão, comprovando que a sua decisão quanto à desnecessidade de outras diligências estava corretíssima!

Alegou o recorrente que efetuou diligência junto ao DEMUTRAN de Itapevi, onde veio a receber a informação de que o Diretor de Trânsito daquele município teria respondido à presidente da Comissão por e-mail os quantitativos realizados (tanto de alto relevo, quanto de extrudado).

O aludido e-mail foi enviado pelo Sr. Henrique Teixeira, Diretor de Trânsito de Itapevi, via e-mail pessoal (gmail.com), sem anexos e em momento posterior à publicação da decisão que inabilitou a recorrente, e também posterior à obtenção de vista e cópia do expediente pelas possíveis recorrentes.

*Cabe aqui a ressalva do motivo pelo qual a comissão somente juntou a comunicação com o Diretor de Trânsito de Itapevi no momento do recurso: porque no momento do julgamento esse e-mail ainda não existia. O e-mail foi recebido pela comissão após o julgamento da habilitação e a troca de e-mails foi posterior a isso. Aliás, o que demonstra que mesmo em fase de recurso a comissão tomou providências para certifica-se se algo poderia mudar o seu entendimento.

Quanto a esse e-mail, apesar de enviado sem anexo e posteriormente à fase de diligência, a presidente da Comissão diligenciou pedido de novo envio do e-mail, com os devidos anexos, ao e-mail pessoal do Diretor com cópia ao Departamento responsável do DEMUTRAN.

W

Em resposta, o atual Diretor de Trânsito de Itapevi alegou a aplicação de 11.347m² de alto relevo, **sem apresentar qualquer tipo de prova nesse sentido**. Sim, pois foi anexada cópia do contrato (que repete os mesmos termos do atestado, de forma alternativa) e **duas Ordens de Serviço** (específicas de alto relevo), além de uma planilha de Excel, sem timbre e apócrifa, listando notas fiscais de 10/2013 a 12/2018, totalizando cerca de R\$12 milhões.

A metragem de fornecimento e aplicação de termoplástico de alto relevo concernente a esse **atestado efetivamente comprovada nos autos**, mediante apresentação de prova documental, foi a de **648,28m** (medições de fls. 7690 e 7692).

Em que pese a inegável fé pública do n. Diretor, **impossível constatar a metragem por ele indicada sem base documental alguma** para habilitar empresa que apresentou atestado insuficiente para a participação do certame nos termos previstos no edital.

Voltemos então à discussão acerca do limite das diligências e até onde deve a comissão persistir para suprir uma falha da própria licitante.

A realização de diligências revelou uma quantidade tão expressiva de incongruências que derivam de um único atestado, que **elucidá-las fugiria ao escopo da diligência prevista no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93**, que dá à comissão a faculdade de esclarecer ou complementar a instrução por meio de diligência, mesmo porque vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

Naquele momento, além de não ter constado na proposta, teve a licitante a oportunidade de se manifestar em recurso, sobre aquele atestado, e ainda assim não apresentou nenhum documento que o corroborasse!

Se diante de uma oportunidade de apresentar, por exemplo, comprovação de medições ou qualquer outro documento que servisse para cancelar a sua habilitação, a licitante apenas argumentou e juntou documentos sem poder probatório algum, o que deveria a comissão fazer? Intimá-la novamente para discutir sobre a fé pública do atual diretor de trânsito e do atestado? Ou deveria suspender tão importante certame para discutir a veracidade do atestado, se incongruente, se emitido com erro, se fraudado.

Ora, parece claro que o Consórcio inabilitado, diante das alegações prestadas no julgamento do recurso, se deu conta de que aquele atestado não era suficiente para cancelar a sua habilitação. Tanto é que fez vista da decisão e não tomou qualquer medida judicial ou perante esse E. TCM.

Conclusão

Por tudo isso, muito embora os atos da administração pública tenham sua veracidade presumida, ou até mesmo o d. Diretor de Trânsito possua fé pública, as incongruências do atestado em relação aos demais documentos e afirmações denotam a existência de graves erros, que não podem ser meramente esclarecidos por diligência nos termos do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Sim, pois ante à total incompatibilidade entre o atestado, contrato e termo de referência/proposta, presumindo-se ainda a idoneidade dos servidores da Prefeitura de Itapevi, parece claro que ocorreram graves erros em sua confecção (pois não é crível que a Prefeitura de Itapevi atestaria valor tão superior ao contratado sem justificativa). Por conta disso, a fé-pública do servidor não tem o condão de suprir a comprovação documental que deveria ter sido enviada pela licitante, muito menos de corrigir documento eivado de vício.

Por isso a Comissão constata a ausência de cabimento de diligência, nos termos que nos ensina Marçal Justen Filho², quando há “impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência”. Sim, pois de duas uma: ou se constataria mero erro na somatória de medições que implicariam na inabilitação do consórcio por não atingirem aos quantitativos previstos no edital; ou se constataria a necessidade de elaboração de novo atestado, completamente diverso do apresentado, o que infringiria o final do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que veda a inclusão de novos documentos que deveriam constar da habilitação.

Consigne-se ainda que o TCU considera **irregular** a inabilitação de licitante “*em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*”.

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. Ver. Atual. e ampl. 3.ª tir. São Paulo: RT, 2016. p. 949

(Acórdão 1795/2015 – Plenário), ou ainda quando se tratar “omissão de **informação de pouca relevância** sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ora, a diferenciação da quantidade de metragem aplicada ao material que habilitaria ou inabilitaria o consórcio é de extrema relevância e totalmente insanável, eis que nem mesmo mediante diligência (análise do contrato, termo de referência e proposta), foi possível constatar se o quantitativo alegado foi, ou não, efetivamente cumprido, motivo pelo qual merece ser inabilitado o consórcio, nos termos da jurisprudência do TCU.

A decisão da comissão, nessa esteira, foi no sentido de que a diligência junto ao Consórcio seria desnecessária, e não uma mera afronta ao devido processo legal ou ampla defesa, haja vista que, conforme demonstrado, não cabe participação das licitantes em diligência que se restringe a mera consulta a outro órgão público e análise documental.

A sugestão de afronta à ampla defesa e devido processo legal também não convence, uma vez que a licitante exerceu, de fato, o contraditório. Sim, pois em fase de recurso a licitante teve oportunidade de juntar documentos que corroborassem o atestado, porém não o fez, o que apenas comprova a imprestabilidade do atestado.

Ora, considerando que a diligência foi um contato com outro órgão público e mera análise documental, como poderia a licitante contribuir se fosse intimada? Poderia manifestar-se por escrito e juntar documentos. E foi o que fez em fase recursal, sem a devida presteza contudo. Sendo assim, independentemente do momento em que exerceu o contraditório, o fato é que o fez sem prejuízo algum e, mesmo assim, os argumentos e documentos que trouxe não convenceram. E depois do julgamento do recurso, a licitante também se calou e deixou de tomar qualquer atitude legal, demonstrando concordância com o mesmo.

Diante disso, com a devida vênia, não se consegue vislumbrar motivo para suspensão do certame, haja vista que as medidas sugeridas pelo relatório foram todas tomadas, apenas divergindo o entendimento do momento em que o deveriam ter sido. Contudo, como a conclusão foi exatamente a mesma, não há que se falar em

prejuízo, muito menos em necessidade de revisão da decisão, com a qual, vale se repetir, até a licitante se conformou.

Por todo o exposto, por ter a comissão agido com razão, mediante decisão fundamentada, após o exercício do contraditório e assegurada a ampla defesa, não tendo havido prejuízo algum ao certame, imprescindível que seja validada a decisão tomada nos autos da concorrência, retomando-se o seu curso regular, para que seja cumprida necessidade do município de São Paulo.

2.3. Da Desclassificação do Consórcio MSS Sinalização

No que tange ao item 2.3. da análise, referente à desclassificação da proposta do Consórcio MSS Sinalização, a conclusão exarada por este E. Tribunal de Contas causa real espanto.

De início, cumpre esclarecer que o motivo primordial que ensejou a desclassificação do consórcio MSS Sinalização foi a utilização de acordo coletivo defasado e não adoção dos encargos sociais devidos para todos os empregados citados na proposta.

Ora, não se trata de “mero erro material ou de omissão na planilha”, nos termos do julgado mencionado (fl. 07), que, aliás, assevera que não enseja “**necessariamente**”, a desclassificação antecipada da proposta. Também não estamos tratando de “itens isolados da planilha de custos”, que não levariam à desclassificação, mas de inadmissível erro no cálculo do salário dos empregados, cuja correção ensejaria reformulação da proposta como um todo, e não somente da composição de custos.

Isso significa que **todos os itens da planilha** contavam com uma remuneração de hora/homem (para o ajudante) **abaixo do piso da categoria**, fato que afronta o item 9.1.2.1. do edital, que exige que “O preço deverá ser equivalente ao praticado no mercado na data de sua apresentação e compreenderá, a qualquer título, a única e completa remuneração pelos serviços e fornecimento dos materiais, impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como transporte, frete ou quaisquer outras despesas que incidam direta ou indiretamente sobre o objeto do Edital”.

Em se tratando de remuneração abaixo do piso da categoria (o que, por óbvio não pode ser admitido pela administração pública, seja pelo dever de cumprir a lei, pelo exemplo à população, ou até para evitar futura alegação de reequilíbrio econômico e

consequente prejuízo ao erário), a única solução seria aumentar linearmente a remuneração dos empregados da licitante em **todos os itens** da planilha de custo.

A correção de mero erro material, nessa esteira, ensejaria o aumento da remuneração do ajudante em todos os itens da planilha, o que, por sua vez, **implicaria em inegável reformulação da proposta e significativo aumento no seu valor**, o que também fere o edital, bem como os princípios basilares do Direito Administrativo.

Veja-se que a licitante informou às (Doc. 02), ter utilizado acordo coletivo de trabalho desatualizado e, assim, ter baseado seu preço em salário incoerente com a realidade de mercado (aliás, essa declaração descarta a hipótese de considerar isso um “mero erro material”, nos termos da jurisprudência do TCM). Além disso, apresentou erros referentes aos encargos sociais, que também impactam no aumento do valor da proposta e na reformulação dos encargos sociais apresentados.

A diligência para alteração de todos os salários linearmente em toda a planilha de custo não significa, conforme sugerido no relatório em comento, na alteração de “itens isolados na planilha”, muito menos “mero erro material ou omissão na planilha”. Ao contrário, implicaria na alteração integral da planilha de custos e no aumento do valor inicialmente proposto. Isso sem falar que o desconto linear para adequação da proposta também ensejaria alteração significativa da proposta como um todo, **representando inquestionavelmente uma completa reformulação da proposta, em descompasso com não só com o edital, mas também com a lei e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.**

A realidade é que, diante de tamanhos e impactantes equívocos que influenciariam a proposta como um todo, a comissão se deparou com uma decisão bastante sensível, onde estaria – para preservar a proposta de uma licitante – permitindo a sua reformulação em desconformidade com a lei e o edital. E decerto que, diante de uma decisão nessa linha, certamente acompanhada de um robusto e incisivo recurso da outra licitante (que, com razão, se sentiria prejudicada), esta comissão estaria aqui respondendo questionamentos sobre demasiada benevolência em favor de uma licitante, colocando em cheque a sua parcialidade.

E podemos ir ainda mais além: diante do embate entre atropelar as regras legais que concernem as licitações e direito administrativo como um todo, bem como da

necessidade de interpretação bastante extensiva da jurisprudência desse E. Tribunal de Contas para permitir reformulação de proposta nessa magnitude, e ainda considerando que há divergências em relação à jurisprudência do TCU, que é ainda menos permissivo, a comissão se viu diante de decisão bastante sensível, que exige muita ponderação.

Em razão disso, **a comissão ponderou o seguinte:** (i) **ambas as empresas habilitadas para o lote 1 tinham cometido equívocos graves o suficiente para ensejar uma desclassificação e, para preservar a menor proposta, seria necessário inegável ginástica jurídica para permitir que sua proposta fosse quase integralmente reformulada;** (ii) **por haverem apenas e tão somente duas licitantes habilitadas para o lote, a desclassificação de ambos os consórcios tornaria o lote fracassado e, por consequência, seria aplicável o art. 48, §3º da Lei nº 8.666/96, que permite à administração “fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo”.**

Ora, não há dúvidas que na pirâmide de normas os princípios prevalecem às leis e regras previstas em editais, de forma que, conseqüentemente, nosso sistema jurídico permite, sim, a realização de interpretações pouco usuais para preservar aqueles princípios norteadores do Direito. Contudo, é inegável que, neste caso concreto, a realização de uma ginástica interpretativa para preservar a menor proposta não seria vantajosa à Administração, abriria perigoso precedente, além de colocar todos os membros da comissão em situação de risco, pois, ao preservar a menor proposta, mesmo que com a melhor das intenções, estariam, conseqüentemente, dobrando a lei com base nos princípios da administração em favor de uma empresa.

E repita-se que, no caso concreto, **a preservação da proposta não seria vantajosa à administração.** Ora, as licitantes foram desclassificadas, **obtiveram oportunidade de reapresentação das propostas**, sob a advertência de que não poderiam ter seus valores globais aumentados. **A MSS Sinalização, desta feita, apresentou proposta R\$26.860,60 menor do que a anteriormente apresentada**, sendo certo que toda a **diferença dos salários** (corrigidos para que ficassem compatíveis com o piso da categoria) **foram descontados do BDI**, (em redução do lucro de 9,0% para 8,5%). **Isso, vale ressaltar, representa uma economia para a administração na ordem dos R\$200 mil.**

Sendo assim, não há como se questionar a decisão pela desclassificação de ambas as empresas, oportunizando nova apresentação de propostas por ambas as empresas, preservando a competição, sanando todos os problemas identificados, preservando o valor máximo global das propostas (mesmo ao aumentar o salário do ajudante em todos os itens mediante desconto do lucro da licitante), e ainda com desconto no valor total.

Daí porque o estarecimento quanto à alegação de indícios de irregularidade por violação dos princípios da razoabilidade, ampla competitividade e busca da economicidade nas contratações.

Ora, não seria nada razoável permitir à licitante que apresentou proposta com erro gritante e oneroso à administração simplesmente reformular sua proposta, algo que feriria de morte não só o edital, mas todas as regras atinentes à concorrência pública.

Também não há o que se falar em violação à ampla competitividade, haja vista que havia duas licitantes competindo, ambas foram desclassificadas, e foi aberta oportunidade de apresentação de novas propostas para ambas as competidoras. Aliás, ambas abriram mão do direito de recurso, de forma que – na realidade – nenhuma licitante saiu prejudicada, e nenhuma licitante sequer objetivou anulação daquela decisão. Tanto a competitividade foi resguardada que foi permitido que ganhe a menor proposta – e com desconto!

Por fim, discorramos sobre a busca de economicidade nas contratações. O consórcio MSS Sinalização apresentou proposta linearmente equivocada, onde previu salário abaixo do piso da categoria para seus empregados, o que impactou significativamente no valor da proposta. Uma vez desclassificada, a mesma licitante apresentou proposta R\$26.860,60 mais barata e suprimiu 0,5% do seu lucro, o que representa cerca de R\$200 mil de economia.

Sendo assim, fica claro que não carece de razoabilidade a decisão da comissão que desclassificou a licitante. Ao contrário, o que parece pouco razoável é o apontamento de indício de irregularidade na decisão que oportunizou a ambas as licitantes a reapresentação das propostas e, ao final, permitirá à administração a contratação da menor proposta, com desconto e redução do BDI, ensejando palpável economia à administração.

Quanto às outras falhas apontadas na proposta do Consórcio MSS Sinalização, reitera-se que não foram pontos nevrálgicos que ensejaram a desclassificação, conforme delimitado na decisão da comissão. Sim, pois muito embora reconheça-se que, mediante diligência, existiria – em tese – a possibilidade de saná-los, considerando a já decidida desclassificação por conta do salário previsto a menor, as diligências seriam totalmente desnecessárias e apenas feririam a celeridade do certame, haja vista que, frutíferas ou não, a desclassificação seria de rigor. Aliás, vale lembrar que o mesmo raciocínio foi realizado na ausência de diligência para análise da exequibilidade dos coeficientes da licitante Consórcio Vias Capital, cuja desclassificação já havia sido decidida em razão da previsão de terceirização em desconformidade com o edital.

Por fim, ainda sobre a celeridade, vale a reflexão sobre a real necessidade de suspensão de certame tão complexo e necessário para a cidade de São Paulo, por conta desta questão. Afinal, a presente discussão não envolve prejuízo algum, haja vista que o mote deste item 2.3. é a possibilidade de a menor proposta ajustar sua planilha para preservar o menor valor em prol da administração, sendo que a decisão da comissão permitiu à licitante com menor proposta que apresentasse nova proposta, escoimada de vícios, preservando o valor global proposto e, como verificado *a posteriori*, que trouxe inclusive desconto nesse valor.

Ou seja: a decisão da comissão foi mais vantajosa à administração do que seria se acolhida a decisão proposta no relatório.

Conclusão

Está claro que os três pontos trazidos no r. Relatório que ensejou a suspensão dos trabalhos não se sustentam.

Seria, aliás, um ineditismo na jurisprudência do E. TCM entender-se que uma imagem do *Google Maps* seria idônea para substituir um *projeto* cuja necessidade de apresentação é atestada pelo CREA.

Também é bastante curiosa a suspensão de certame por conta de uma desclassificação de licitante que, segundo entendimento, poderia ter retificado a sua proposta (que, vale lembrar, implicaria em sua total reformulação). Especialmente

W

quando o caso concreto revelou ter sido oportunizado – por outra via, mais segura – a apresentação de nova proposta, reformulada, preservado o valor global da primeira e que, na prática, implicou em desconto mais vantajoso à administração.

Por fim, igualmente salta aos olhos a suspensão do certame por se entender que a comissão poderia ter dado a uma licitante oportunidade de se manifestar e complementar a documentação sobre a análise de um atestado, quando – no caso concreto – em momento posterior, a licitante se manifestou e complementou a documentação, sem causar qualquer tipo de alteração na opinião da comissão sobre a imprestabilidade do atestado.

Diante de todo o exposto, justificadas as decisões da comissão relacionadas aos apontamentos do relatório, diante da fundamentação aqui melhor esmiuçada, de rigor a reabertura do certame para o seu regular prosseguimento, especialmente em razão da imprescindibilidade do serviço para o município de São Paulo.

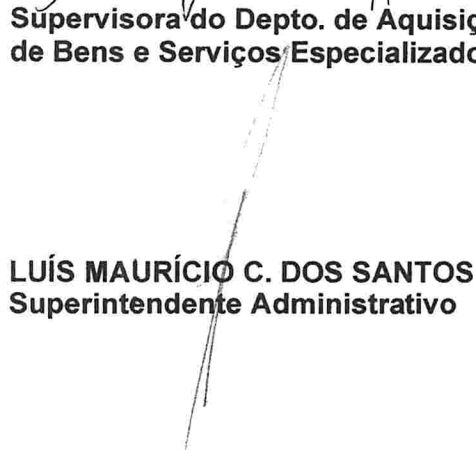
16/03/2020



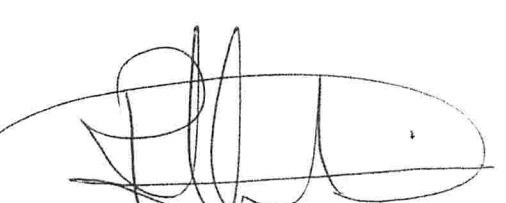
ADRIANA RAMOS DOS SANTOS
Supervisora do Depto. de Aquisições
de Bens e Serviços Especializados



PEDRO SOLIANI DE CASTRO
Gerente de Suprimentos



LUÍS MAURÍCIO C. DOS SANTOS
Superintendente Administrativo



ROBERTO LUCCA MOLIN
Diretor Administrativo e Financeiro

DOC 1

Análise Assessoria Técnica

Item 2.1

Adriana Ramos dos Santos

Folha Nº 14
Expediente nº 353/20
Assinatura
Rec. CET 6567-7

De: Paulo José André Pereira <pauloj@cetsp.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 13 de março de 2020 16:49
Para: aline.patachi@cetsp.com.br; 'Adriana Ramos dos Santos'; edercs@cetsp.com.br; 'Wanderley'; rudolph@cetsp.com.br
Cc: pcastro@cetsp.com.br; 'Luiz Carlos Pina de Carvalho'; greichel@cetsp.com.br; luizr@cetsp.com.br
Assunto: RES: Ofício SSG-GAB 7877/2020 -TCM- suspensão da CC 02/18.

Sra Presidente da Comissão de Licitações

Ratifico as informações abaixo fornecidas.

Att.

Engº Paulo José André Pereira

DHV-2

☎ (11)3030-2146 99532-7948

✉ pauloj@cetsp.com.br

www.cetsp.com.br



De: aline.patachi@cetsp.com.br [mailto:aline.patachi@cetsp.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 12 de março de 2020 18:24
Para: 'Adriana Ramos dos Santos' <adrianars@cetsp.com.br>; edercs@cetsp.com.br; 'Wanderley' <wanderleyf@cetsp.com.br>; 'Paulo José André Pereira' <pauloj@cetsp.com.br>; rudolph@cetsp.com.br
Cc: pcastro@cetsp.com.br; 'Luiz Carlos Pina de Carvalho' <lcarvalho@cetsp.com.br>; greichel@cetsp.com.br; luizr@cetsp.com.br
Assunto: RES: Ofício SSG-GAB 7877/2020 -TCM- suspensão da CC 02/18.

Prezados,
Boa noite!

Conforme autorizado pelo Sr. Superintendente da SSI, segue a manifestação técnica solicitada:

Em resposta aos questionamentos do TCM, contidos no documento INFORMAÇÃO CV Nº 010/2020, de 10 de março de 2020, encaminhado pela Excelentíssimo Senhor Conselheira Substituta Milena Giovannetti.

Em atenção ao solicitado pelo TCM, esclarecemos que o Guarda Corpo, mencionado no atestado contido na pág.7309, do expediente: 1796/17, vol.30, consta a seguinte descrição:

Item	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
4.1	Guarda corpo tubular em aço conforme projeto, incluindo fornecimento de material, mão de obra, equipamentos, pintura e instalação	m	54,00

Observe-se que o item menciona, conforme projeto, sendo que nenhum projeto referente a confecção do guarda corpo foi anexado a proposta do Consórcio.

Caso o projeto – que é parte intrínseca do atestado em comento, já que a certificação à ele se reporta – tivesse sido apresentado, seria possível avaliar, no que tange ao guarda corpo, o peso, dimensões, tipo de gradil, tipo de fixação,

estrutura e equipamentos requeridos para sua instalação – dados que não podem ser averiguados no registro fotográfico.

De fato, não seria seguro avaliar um item de segurança/proteção de uma obra de arte através de uma foto obtida no Google, devendo sempre ser avaliado mediante apresentação do projeto, que se executado corretamente, o foi assinado por um responsável técnico, e do qual constam informações sobre o peso, dimensões, tipo de gradil, tipo de fixação, estrutura e equipamentos requeridos para sua instalação – dados que não podem ser averiguados no registro fotográfico anexado.

Cabe mencionar que as técnicas construtivas empregadas no atestado do guarda corpo e às necessárias para a instalação do gradil rígido modular requerido no edital não são afins, eis que o registro fotográfico apresenta uma peça supostamente de aço, com confecção em arcos sequenciais de forma senoidal composto formando uma figura geométrica similar a símbolos de infinito sequenciais, que requer para sua instalação, em função do peso estimado, a utilização de guindauto hidráulico, e engastamento (concretagem) à estrutura da ponte.

Para a instalação do gradil rígido modular requerido no edital, por sua vez, utiliza-se usualmente cavadeira para a abertura do solo; posicionamento do dispositivo ao longo da calçada e fixação com apiloamento de entulho e concreto.

Ademais, caso se comprove que o guarda corpo mencionado no atestado é mesmo da foto apresentada pelo Consórcio no ato da interposição do recurso, constata-se diferença drástica na dimensão, formato e peso em relação ao gradil rígido modular.

Nesse sentido, verifica-se que o Guarda Corpo do atestado não apresenta os mesmos elementos técnicos do gradil rígido modular, bem como a técnica empregada na instalação difere da utilizada na instalação do gradil rígido modular exigido na Qualificação Técnica.

Incontestemente, portanto, que o Consórcio não atendeu a exigência do edital para o procedimento a ser seguido para o referido item, impossibilitando sua aceitação.

Quanto ao atestado mencionada pelo TCM como “atestado -99”, que consta da folha-7286, do vol.30 do exp. 1796/17, verifica-se a seguinte descrição:

17- GUARDA-CORPO DE FERRO EM LANCES DE 3,45M A 3,75M E 1M DE ALTURA COM 4 MONTANTES DE BARRA DE 2" X ¾", CHUMBADAS NO CONCRETO, CORRIMÃO DE 2 BARRAS SOBREPOSTAS DE 3" X 12" E 2"X3/8"; 02 TRAV. HORIZONTAL EM BARRAS DE 1 1/4X3/8" MONTANTES, UMA DIST – M – 45,40;

Já o gradil rígido modular exigido apresenta as seguintes dimensões:

GRADIL RÍGIDO MODULAR DE 700mm/1650mm/2850mm - Desenho CET 208 - fls 1/2 e 2/2 - REV. A e GRADIL RÍGIDO MODULAR tipo II de 1500mm Desenho CET - 263 REV A.

Observa-se pela descrição acima, principalmente por mencionar barras de 12 polegadas, equivalentes a 30,48 cm, que não há relação entre o guarda corpo supra descrito e o gradil rígido modular para pedestre – que se trata de uma seção tubular metálica com diâmetro máximo do tubo de 2 polegadas (5,08 cm).

É possível constatar, pela análise das dimensões apresentadas, que para a instalação do referido guarda corpo há a necessidade de, no mínimo, utilização dos seguintes equipamentos: guindauto; máquinas de solda e corte.

Por sua vez, para a instalação do gradil rígido modular requerido no edital, utiliza-se usualmente cavadeira para a abertura do solo; posicionamento do dispositivo ao longo da calçada e fixação com apiloamento de entulho e concreto.

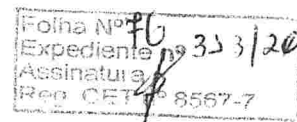
Quanto ao dispositivo apresentado e aceito como “atestado-155”, foi possível sua validação pela comissão em virtude de possuir dimensões similares ao quanto gradil rígido modular especificado no presente certame, nos seguintes termos:

ES005051 - Guarda-corpo de 1,50m de comprimento e 1,20m de altura, montantes em tubo de ferro galvanizado de 3", perfil de ferro galvanizado de (5x3)cm, 2 tubos de ferro galvanizado de 1" na horizontal, tela de arame galvanizado No 12, malha losango de 5cm, moldura em barra chata de 5/16". Fornecimento e colocação, inclusive pintura. - 61,00 (Sessenta e um) – Atestado 155

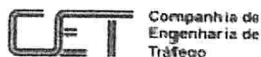
Assim sendo, o atestado 155 versa sobre guarda corpo com características assemelhadas ao gradil rígido modular descrito no edital, bem como atesta a instalação de malha e moldura, que também serão instaladas durante a execução do contrato decorrente do presente certame.

Por sua vez, com base nas dimensões, formato e peso estimado, é possível inferir que a instalação do guarda corpo do atestado 155 se assemelha ao do gradil rígido modular requerido no edital.

Face ao exposto, não é possível afirmar que há utilização de mesma técnica construtiva para os dois dispositivos, restando justificada a aceitação de um e a negativa para o outro.



Aline Patachi
DGS - Departamento de Gestão de Sinalização
aline.patachi@cetsp.com.br
Fone-11 3030-2162



De: Adriana Ramos dos Santos <adrianars@cetsp.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 11 de março de 2020 16:29

Para: edercs@cetsp.com.br; aline.patachi@cetsp.com.br; 'Wanderley' <wanderleyf@cetsp.com.br>; 'Paulo José André Pereira' <pauloj@cetsp.com.br>; rudolph@cetsp.com.br

Cc: pcastro@cetsp.com.br; 'Luiz Carlos Pina de Carvalho' <lcarvalho@cetsp.com.br>; greicel@cetsp.com.br; luizr@cetsp.com.br

Assunto: Ofício SSG-GAB 7877/2020 -TCM- suspensão da CC 02/18.

Prezados

Informo que recebemos nesta data o Ofício SSG-GAB 7877/2020 expedido pelo Tribunal de Contas do Município informando da necessidade de suspensão do certame em função de indícios de irregularidade na inabilitação e desclassificação ocorrida no Lote 1.

Assim, tendo em vista o questionamento "2.1 Da Inabilitação do Consórcio Imigrantes em razão da desqualificação técnico-Operacional", solicitamos auxílio técnico para análise.

O inteiro teor da manifestação do TCM se encontra no link:

<\\cetbarao\publico\DBE>

Ressalto que a manifestação se encontra apenas nas 10 primeiras páginas...seguida de parte de cópia do expediente da licitação e às fls. 370 do Ofício do TCM.

Grata pela disposição,

Adriana Ramos dos Santos

Supervisora

Departamento de Aquisições de Bens e Serviços Especializados - DBE
Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Telefone: 3396-8043
adrianars@cetsp.com.br
www.cetsp.com.br
CET Companhia de
Expansão de
Tráfego

Folha Nº 12
Expediente nº 333/20
Assinatura
Reg. CET nº 8567-7

Folha Nº	78
Expediente nº	313/20
Assinatura	
Rec. DET	8467-7

DOC 2

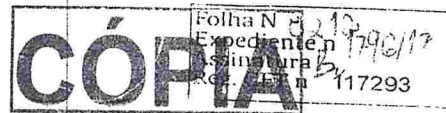
Resposta Diligência

Consórcio MSS SINALIZAÇÃO

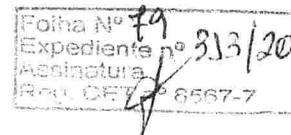
202037304 (B)

CONSÓRCIO MSS SINALIZAÇÃO

São Paulo, 04 de Fevereiro de 2020.



À
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET
Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro
São Paulo – SP



EXPEDIENTE Nº 1.796/17

CONCORRÊNCIA Nº 02/18

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, COM CORRESPONDENTE FORNECIMENTO DE MATERIAIS, ATINENTES A EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL, DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Prezados Senhores,

Em atendimento a Solicitação de Esclarecimentos da Proposta – Lote 1, o **CONSÓRCIO MSS SINALIZAÇÃO** composto pelas empresas MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ 49.670.524/0001-89; SINALRONDA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 74.392.408/0001-92; e SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ 55.386.445/0001-43, vem através deste esclarecer o que segue:

05-Fev-2020-09:46-43:53

DET-PMO-010

1) O custo da mão de obra (salário + encargos sociais) dos profissionais: ajudante, fusorista, sapateiro, motorista e montador foram elaborados tendo como base o Acordo Coletivo de 2016/2018, considerando que a data inicial de abertura da Licitação aconteceria em Agosto de 2018, e nessa época ainda não havia sido firmado o Acordo Coletivo de 2018/2020 o qual só foi assinado em Outubro de 2018; esclarecemos ainda que os profissionais citados não possuem nenhuma qualificação adicional.

Nos encargos sociais consideramos a condição mensalista e não horista, estando incluso na planilha todos os benefícios previstos no Acordo Coletivo;

Diante do exposto acima, anexamos memória de cálculo com a composição dos encargos sociais considerados, visando comprovar a exequibilidade dos custos de mão de obra dos profissionais apresentados na proposta.

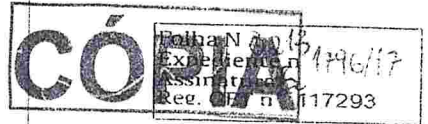
2) Com relação à CPU correspondente ao Item 4.21 segue planilha com o valor correto do BDI.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Atenciosamente,

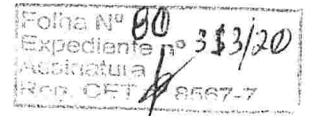

CONSÓRCIO MSS SINALIZAÇÃO
Diego Luiz Accioli
Representante

CONSÓRCIO MSS SINALIZAÇÃO



À
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/18



COMPOSIÇÃO DAS TAXAS DE ENCARGOS SOCIAIS

	ENCARGOS SOCIAIS	MENSALISTA
A.1	Previdência Social (IAPAS)	20,00%
A.2	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	8,00%
A.3	Salário-Educação	2,50%
A.4	Serviço Social da Indústria (Sesi)	1,50%
A.5	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai)	1,00%
A.6	Serviço de Apoio a Pequena e Médio Empresa (Sebrae)	0,60%
A.7	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	0,20%
A.8	Seguro contra os acidentes de trabalho (INSS)	3,00%
A.9	Seconci - Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (aplicável a todas as empresas constantes do III grupo da CLT - art. 577)	0,00%
A	Total dos Encargos Sociais Básicos	36,80%
B.1	Repouso semanal e feriados	Não incide
B.2	Auxílio-enfermidade	1,53%
B.3	Licença-paternidade	0,23%
B.4	13º Salário	13,09%
B.5	Dias de chuva	Não incide
B	Total dos Encargos Sociais que recebem as incidências de A	14,85%
C.1	Depósito por despedida injusta 50% sobre [A2 + (A2 x B)]	4,59%
C.2	Férias (indenizadas)	10,90%
C.3	Aviso prévio (indenizado)	4,93%
C	Total dos Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A	20,42%
D.1	Reincidência de A sobre B	5,46%
D.2	Reincidência de A.2 sobre C.3	0,39%
D	Total das Taxas das reincidências	5,85%
E.1	Vale refeições/ Vale alimentação	17,33%
E.2	Vale transporte/ Vale combustível	9,89%
E.3	PLR	2,63%
E.3	EPI / Uniformes	1,11%
E	Encargos Complementares	30,96%
Porcentagem total		108,88%


CONSÓRCIO MSS SINALIZAÇÃO
Diego Luiz Accioli
Representante

CONSÓRCIO MSS SINALIZAÇÃO



Folha N° 83
Expediente n° 333/20
Assinatura
Rec. CET n° 8567-7

CET	COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO			DATA BASE: 28/11/2019	ITEM N° 4.21	UNIDADE: pç	FOLHA N°
TÍTULO LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA N° 02/18				Serviço: Fornecimento e instalação de perfil "C" 150 para defesa metálica			
NOME DA EMPRESA: CONSÓRCIO MSS SINALIZAÇÃO							
COMPONENTES DO CUSTO			UNID.	COEF.	CUSTO UNITÁRIO	PARCELAS DO CUSTO UNITÁRIO	
						MÃO-DE-OBRA	MATERIAL
						EQUIPAMENTO	OUTROS
EQUIPE MÃO-DE-OBRA:							
Encarregado de equipe defesa			h	0,04322	40,24	1,74	
Motorista			h	0,04322	18,00	0,78	
Montador			h	0,04322	17,96	0,78	
Ajudante			h	0,17288	11,16	1,93	
MATERIAL:							
Perfil "C" 150 para defesa metálica			pç	1,0000	73,57	73,57	
EQUIPAMENTOS							
Caminhão munck			h	0,04322	78,54		3,39
Bate estaca			h	0,04322	64,92		2,81
Compressor de ar com martelete			h	0,04322	92,98		4,02
Veículo de apoio			h	0,04322	39,12		1,69
OUTROS:							
BDI:				29,94%			27,16
SUB TOTAL DAS PARCELAS DO CUSTO UNITÁRIO => => =>						5,23	27,16
NOTA DA EMPRESA:						PREÇO UNITÁRIO TOTAL: 117,87	

Diego Luiz Accioli
Representante

Ass. do Representante Legal da Licitante